



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000184/2026
Processo: 11401-00 2026
Autoria: André Luiz Vieira
Ementa: Altera o art. 9º e acrescenta os arts. 9º A; 9º B; 9º C; 9º D; 9º E; 9º F á Lei nº 14.364 de 25 de janeiro de 2022, que institui o “Abrace um Campo” para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador, e dá outras providências”.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 185/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 184/2026, que: "Altera o art. 9º e acrescenta os arts. 9º A; 9º B; 9º C; 9º D; 9º E; 9º F á Lei nº 14.364 de 25 de janeiro de 2022, que institui o "Abrace um Campo" para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador, e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303686



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A proposição em exame disciplina a utilização, conservação e gestão de equipamentos públicos destinados à prática esportiva, matéria nitidamente inserida no interesse local e relacionada à promoção do esporte e do lazer no âmbito municipal.

Sob o aspecto material, a proposta busca ampliar os mecanismos de preservação e manutenção dos campos públicos de futebol amador mediante a celebração de parcerias com particulares, prevendo fonte complementar de recursos para custeio das atividades de conservação dos espaços esportivos.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica, em regra, usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição não cria cargos, funções ou órgãos públicos, tampouco promove alteração na estrutura administrativa municipal.

Os Arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C limitam-se a estabelecer normas gerais relativas à gestão integrada dos espaços esportivos, às atribuições dos gestores e às condições para exploração acessória de bar ou lanchonete, sem interferência indevida na organização administrativa do Município.

Quanto ao Art. 9º-E, que atribui à Secretaria de Esporte e Lazer a fiscalização da gestão integrada, observa-se que tal disposição guarda pertinência temática com as atribuições institucionais do referido órgão, não implicando criação de novas estruturas administrativas ou aumento de despesas obrigatórias. Trata-se de atividade compatível com a finalidade da Secretaria, razão pela qual não se identifica vício de iniciativa.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303686



Também não se vislumbra inconstitucionalidade no Art. 9º-F, que prevê as penalidades de advertência, multa, suspensão e revogação da autorização. A instituição de sanções administrativas por meio de lei constitui instrumento legítimo do poder de polícia administrativa, especialmente quando relacionada à utilização de bens públicos e ao cumprimento das obrigações assumidas pelos particulares perante a Administração.

Todavia, merece reparo o Art. 9º-D da proposição. Ao estabelecer que o Poder Executivo "regulamentará" critérios de seleção e habilitação, percentuais de receita, formas de prestação de contas, contrapartidas sociais e normas complementares de funcionamento, o dispositivo cria imposição ao Executivo da edição de regulamento específico.

Considerando que a edição de atos regulamentares insere-se na esfera de conveniência e oportunidade administrativa do Chefe do Poder Executivo, recomenda-se a adequação da redação para conferir caráter autorizativo ao dispositivo, substituindo-se a expressão "O Poder Executivo regulamentará" por "O Poder Executivo poderá regulamentar".

Dessa forma, visando afastar eventual vício de iniciativa e preservar a constitucionalidade da matéria, recomenda-se a adequação dos seguintes dispositivos:

Art. 9º-D. O Poder Executivo, observada sua conveniência e oportunidade, poderá regulamentar: (mantendo inalterados os incisos subsequentes).

Art. 9º-E.

III - aplicar sanções administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa;

As adequações acima sugeridas visam conferir maior segurança jurídica à proposição, afastando eventuais questionamentos quanto à separação dos Poderes e preservando sua finalidade de fortalecimento do Programa Abrace um Campo.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, recomendando-se apenas os aperfeiçoamentos redacionais indicados na fundamentação.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303686



"Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de junho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/06/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

